

PROJETO DE LEI Nº CM-007/2008

Institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade do Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água e reuso nas edificações, lavanderias, tinturarias, empresas situadas neste Município tendo como objetivo estabelecer medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e seu reuso bem como a conscientização sobre a importância da conservação da água.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e para sua adequada aplicação, deverão ser adotadas as seguintes definições:

I - Conservação e Uso Racional da Água: conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo, bem como uso de produtos químicos que possam prejudicar o meio ambiente, rios, riachos, nascentes e florestas;

II - Desperdício Quantitativo de Água: volume de água potável desperdiçado pelo uso inadequado e abusivo;

III - Utilização de Fontes Alternativas: conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o Sistema Público de Abastecimento Humano;

IV - Águas Servidas: águas utilizadas no tanque, nas máquinas de lavar, no chuveiro, lavanderias, etc.

Art. 3º As disposições desta Lei também serão observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações destinadas aos usos a que se refere a legislação de zoneamento, inclusive quando se tratar de habitações populares.

§ 1º O Programa abrangerá os projetos de construção de novas edificações habitacionais, comerciais, industriais e públicas, acima de 3.500 (três mil e quinhentos) metros quadrados.

§ 2º Os bens imóveis pertencentes ao Município de Divinópolis, bem como a irrigação de parques e campos de esporte e reposição de lagos ornamentais, deverão adequar-se, no prazo de 08 (oito) anos, a contar da data de sua regulamentação.

Art. 4º Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações serão projetados visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 5º As edificações para fins comerciais e industriais com mais de 3.500 (três mil e quinhentos) metros quadrados de área construída deverão instalar sistema para o reuso da água, inclusive as lavanderias e tinturarias, independente do espaço ocupado no solo municipal.

Parágrafo único. As edificações compreendidas neste artigo terão o prazo de 08 (oito) anos para se adequarem aos parâmetros delineados por esta Lei, a contar da data de sua regulamentação.

Art. 6º As ações de Utilização de Fontes Alternativas compreendem:

I - a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas; e

II - a captação, armazenamento e utilização das águas servidas.

III - criação de tanques para despoluição e tratamento da água.

Art. 7º As Águas Servidas com possibilidade de reuso serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após tal utilização, serão encaminhadas para a rede pública de esgotos.

Art. 8º O Programa compreenderá a realização de campanhas educativas e de conscientização sobre o uso racional da água e seus métodos de conservação.

§ 1º Para o disposto no “caput” deste artigo, as escolas municipais deverão inserir, de forma interdisciplinar transversal nos currículos, temas versando sobre o uso racional da água, a utilização de fontes alternativas e métodos de conservação.

§ 2º As contas de água enviadas aos munícipes deverão ser utilizadas para a propagação e divulgação do Programa previsto nesta Lei.

Art. 9º O não cumprimento das disposições da presente Lei implicará no indeferimento da concessão do alvará de construção e/ou renovação da licença de funcionamento.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, na renovação da licença de funcionamento, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e uso racional da água.

Divinópolis, 24 de janeiro de 2008.

Nilmar Eustáquio de Souza
Vereador Líder do PSC

Justificativa

Projeto de Lei Nº CM-007/2008

Há uma necessidade evidente de preservar o meio ambiente e de encontrar um caminho para que a água tratada seja usada para "fins mais nobres" como para beber, preparar alimentos e higiene pessoal e que , portanto, é necessário abranger não só as edificações, mas também todos os seguimentos da sociedade, inclusive os domésticos.

Rever hábitos costumeiros nos indivíduos e na coletividade, não é uma tarefa fácil. Daí a importância de investir na conscientização dos consumidores de água e na nova geração de jovens e crianças, pois, é através da educação que se formam cidadãos conscientes.

Divinópolis, 24 de janeiro de 2008

Nilmar Eustáquio de Souza
Vereador Líder do PSC